



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 333/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7842/2019
PROTOCOLO	: 1984430
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA
MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o nº 932.772.611-15, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 5180/2017”**, proferida nos autos TC/23047/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/23047/2016, Peça 29), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da deliberação **Decisão Singular “DSG - G.RC - 5180/2017”**.

Destaca-se que o Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/23047/2016, Peça 29).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, segundo art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018,
abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua
atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do
seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, formulado pelo
Senhor Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o nº 932.772.611-15, devido à
quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS
nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados,
observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

[Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.]

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB